XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

LUCIANA COSTA POLI

TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA

GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka; Luciana Costa Poli; Tereza Cristina Monteiro Mafra - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-424-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessão. 4.Afeto. 5. Casamento. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

No Grupo de Trabalho de de Direito de Família e Sucessões, do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido em Brasília-DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, foram apresentados dezoito artigos, resultado de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação do país, tendo sido intensamente debatidos pelos autores, participantes e coordenadoras.

Os trabalhos contemplaram uma pluralidade temática, com diversas abordagens metodológicas e doutrinárias, pautando-se pela interdisciplinaridade e pela análise crítica e atual da jurisprudência.

O leitor encontrará um instigante conjunto de textos que abrangem perspectivas teóricas e práticas proporcionando, além disso, a identificação de questões polêmicas e inovadoras no Direito de Família e das Sucessões, tais como: a relevância do afeto como valor jurídico, impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência na invalidade do casamento; aspectos principiológicos, constitucionais e infraconstitucionais, com amparo em literatura estrangeira da família, seja no tocante à sua formação, seja quanto à sua dissolução; variadas abordagens sobre guarda, alienação parental e alimentos; questões afetas à partilha de bens e planejamento familiar, sucessório e societário, dentre outros assuntos.

Por fim, devem ser rendidas nossas homenagens ao CONPEDI e a todos os autores que integram a presente obra, pela relevância e empenho dedicados à pesquisa acadêmica, cuja leitura certamente há de ser enriquecedora.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUCMINAS

Profa. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra - Faculdade de Direito Milton Campos

Profa. Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO CPC/15: HOUVE AVANÇOS?

EXECUTION OF CHILD SUPPORT AND ALIMONY IN THE 2015 BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE: WAS THERE ANY IMPROVEMENT?

Lettícia Fabel Gontijo
Layla Maria Fabel Gontijo

Resumo

Este trabalho aborda as mudanças introduzidas pelo CPC/15, no tocante à execução de alimentos, fazendo um paralelo com o CPC/73, com a finalidade de verificar se as alterações asseguram maior efetividade e celeridade à execução de alimentos. Conclui-se que houve avanço nos procedimentos inerentes à cobrança judicial da dívida alimentar, pois o CPC/15 colocou fim às divergências doutrinárias e jurisprudenciais que contribuíam para dificultar o recebimento das prestações em atraso, uma vez que davam margem à discussão de questões procedimentais que, recorrentemente, eram trazidas ao processo com intuito meramente protelatório.

Palavras-chave: Execução, Alimentos, Cpc/15, Prisão civil, Penhora

Abstract/Resumen/Résumé

This study discusses the changes introduced by the 2015 Brazilian Civil Procedure Code, regarding the rite of execution of child support and alimony, constructing a parallel between the Civil Procedure Codes of 1973 and 2015, in order to investigate if the changes contribute to ensure a more effective and quick procedure. It's concluded that there was improvement in the procedures, because the Civil Procedure Code of 2015 put an end to many divergences that contributed to complicate the payment of child support and alimony, which allowed the discussion of procedural aspects that often were argued only to delay the process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Execution, Child support/alimony, 2015 brazilian civil procedure code, Civil imprisonment, Order of attachment

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.105/15, publicada no Diário Oficial da União no dia 17 de março de 2015, instituiu o novo Código de Processo Civil, com *vacatio legis* de um ano. Foram criados vários institutos jurídicos, mas, também, aprimorados tantos outros já existentes.

Entre as modificações realizadas, incluiu-se a sistemática do cumprimento de sentença e da execução da obrigação alimentar, tema que será tratado neste artigo.

O tema se justifica em razão da natureza jurídica da obrigação alimentar e da necessidade de garantir mecanismos processuais céleres e eficazes para tutelar esse direito, tanto no âmbito do processo de conhecimento, quanto no executivo.

Em razão da relevância da obrigação alimentar, o Código passado já conferia às execuções de alimentos tratamento especial, inclusive com a adoção de mecanismos extraordinários de cumprimento, com destaque para a possibilidade de prisão civil do devedor, prevista no art. 733, CPC/73 e no art. 5°, LXVII, CF/88.

Com o advento no novo *Codex*, é extremamente oportuna a realização de um paralelo entre o Código de 1973 e o Código de 2015, com o objetivo de averiguar se a nova Legislação avançou na disciplina dos procedimentos inerentes à cobrança judicial da dívida alimentar, especialmente para conferir maior celeridade e efetividade aos referidos procedimentos.

Para alcance do objetivo proposto, será realizada pesquisa de natureza teórica e dogmática e, a partir de ampla pesquisa bibliográfica, procurar-se-á comparar os dispositivos do CPC/73 com os do CPC/15.

O método escolhido é o hipotético-dedutivo e, como marco teórico, adota-se o CPC/15, especificamente os dispositivos que regem o cumprimento da sentença que fixa alimentos e a execução de título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ALIMENTOS

O direito aos alimentos é constitucionalmente assegurado e está associado à dignidade humana, porque visa dar suporte àqueles que não conseguem prover a própria subsistência. Além disso, entende-se que os alimentos decorrem da solidariedade[1], objetivo fundamental da República Federativa Brasileira, conforme se depreende do art. 3°, I e III, CF/88.

[1] "Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante. Desse modo, a obrigação alimentar tem a finalidade de preservar a vida humana, provendo-a dos meios materiais necessários à

Segundo Lourenço Mário Prunes, alimentos, na acepção jurídica, "denomina-se a prestação, fornecida por uma pessoa a outra, para que atenda às necessidades da vida, podendo compreender comida, bebida, teto para morar, cama para dormir, medicamentos, cuidados médicos, roupas, enxoval, educação, e instrução"[2].

Doutrinariamente, várias são as classificações dos alimentos, mas, aqui, serão abordadas apenas três delas, para fins conceituais e de delimitação do objeto de estudo.

A primeira classificação diz respeito à natureza dos alimentos: naturais ou civis. Os alimentos naturais são aqueles destinados à subsistência do ser humano, os quais compreendem o mínimo necessário para a sobrevivência.

Os alimentos civis, por sua vez, são aqueles responsáveis por delimitar e manter a personalidade do ser humano, suprindo, não só as necessidades básicas, como também as sociais, intelectuais e morais. No Código Civil de 2002, consoante leitura do *caput* do art. 1.694, verifica-se que a regra é a fixação dos alimentos civis.

A segunda classificação se refere à origem ou causa jurídica dos alimentos, os quais podem ser (a) legais, legítimos ou familiares, (b) voluntários e (c) indenizatórios ou ressarcitórios.

Os alimentos legais, legítimos ou familiares se fundam nos vínculos de parentesco ou em decorrência de matrimônio ou união estável, e encontram respaldo no art. 1.694 do Código Civil.

Os voluntários derivam de vontade espontânea do alimentante e são ajustados livremente. Eles podem ser *inter vivos*, se fixados em contrato, ou *mortis causa*, se decorrentes de testamento. Nesse caso, trata-se de legado de alimentos, previsto no art. 1.920 a 1.928 do CC/02.

No tocante aos alimentos indenizatórios ou ressarcitórios, tem-se que eles são uma forma de indenização, devidos em virtude de um ato ilícito, e são fixados em sentença, nos termos dos arts. 948, II e 950 do Código Civil.

Essa classificação é elucidativa para o presente trabalho, porque somente os alimentos familiares inserem-se no Direito de Família, em razão de derivarem *ex dispositione iures*[3]. As

---

sua digna manutenção, ressaindo nítido o evidente interesse público no seu regular adimplemento" (STJ. Resp. 997515/RJ. 4 Turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Julgamento: 18 out. 2011).

[2] PRUNES, Lourenço Mário. Ações de alimentos. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976, p. 29. Veja-se ainda o seguinte conceito: "Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. (GOMES, Orlando. **Direito de família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 404.

[3] CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 20.

outras duas espécies de alimentos pertencem ao Direito das Obrigações e ao Direito das Sucessões, conforme o negócio jurídico que lhe dê fundamento[4].

A terceira classificação diz respeito à finalidade dos alimentos, podendo ser: definitivos ou regulares e provisórios ou provisionais. Os alimentos definitivos ou regulares têm caráter permanente; são fixados em sentença ou em sede recursal, conforme o caso. Os alimentos provisórios ou provisionais são devidos durante o curso do processo, destinados a manter o credor/alimentando até o trânsito em julgado da ação.

Na vigência do CPC/73, muito se discutiu[5] acerca das nomenclaturas "provisórios" e "provisionais", argumentando-se que, apesar de ambos os alimentos possuírem características semelhantes, as expressões não são sinônimas.

Assim, os alimentos provisórios seriam aqueles que poderiam ser pleiteados quando já existe prova pré-constituída da obrigação alimentar, tais como a certidão de nascimento ou de casamento. Os alimentos provisionais, por sua vez, poderiam ser pleiteados em sede de ação cautelar, condicionados à presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, e não dependiam de prova pré-constituída para a sua fixação.

Na execução de alimentos também havia dúvida, mas esta era quanto ao prazo da prisão civil, já que o art. 733 do CPC/73 fazia referência a alimentos "provisionais" e o art. 19 da Lei de Alimentos autoriza a prisão do devedor pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

Essa classificação é relevante para a pesquisa, porque o art. 531, *caput*, CPC/15 faz referência expressa a alimentos "definitivos" e "provisórios". Entretanto, o art. 19 da Lei de alimentos não foi expressamente revogado pelo novo código, razão pela qual ainda permanece divergência acerca do prazo da prisão civil, a exemplo do código anterior. Esse tema será tratado no tópico reservado à prisão civil.

---

[4] No CPC/15, os alimentos indenizatórios estão tratados dentro do capítulo do cumprimento de sentença, o que pode levar ao raciocínio de que esses alimentos, agora, também podem ser executados pela via da coerção pessoal. Todavia, a pesquisa filia-se ao posicionamento de Flávio Tartuce, que assim já se manifestou sobre o tema: "Imperioso deixar claro que, apesar de os alimentos indenizatórios estarem tratados no mesmo capítulo dedicado ao cumprimento da sentença relativa a alimentos familiares, o presente autor continua a entender que não cabe prisão civil pelo seu inadimplemento. Assim, espera-se a confirmação da jurisprudência anterior, na seguinte linha: "Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento da obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito" (STJ, HC182.228/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 01.03.2011, DJe 11.03.2011)". (TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil:** impactos, diálogos e interações. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 431).

[5] Sobre o tema, veja-se: MADALENO, Rolf. **Direito de Família em pauta.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 145-146.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre dizer que a execução de alimentos é uma execução de pagar quantia certa, à qual o Código de Processo Civil, antes e agora, dispensa tratamento especial, em razão da natureza da prestação.

3 A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

3.1 A execução de alimentos no CPC/73

Na redação original do CPC/73, para que houvesse a execução forçada, era necessária a instauração de um processo autônomo, estruturalmente novo, sendo irrelevante a natureza do título: judicial ou extrajudicial. No caso de obrigação alimentar, havia previsão de execução forçada por dois procedimentos distintos, os quais ficaram conhecidos como "rito do art. 733 do CPC" e "rito do art. 732 do CPC".

A execução com base no art. 733 do CPC/73 encontra amparo no art. 5º, LXVII, da Constituição de 1988, que autoriza a prisão civil do devedor pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. A finalidade da norma não é a punição do devedor, mas meio de coagi-lo a adimplir o débito alimentar. De acordo com o referido procedimento, o devedor seria citado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão[6].

Transcorrido o prazo sem o pagamento, manifestação do devedor ou, ainda, se apresentada a justificativa, esta não fosse acolhida, o juiz decretaria a prisão do devedor pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, independentemente de nova intimação.

O rito do art. 732 do CPC/73[7] previa a execução por quantia certa do débito alimentar e fazia referência ao Capítulo IV do Título II do livro II, no qual estava disciplinada a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos arts. 646 a 724 do *Codex*. Portanto, a execução de alimentos, nesse caso, seguia o rito das demais execuções, com a possibilidade de penhora, avaliação, arrematação e adjudicação de bens do devedor.

No tocante à duplicidade de ritos, importante ressaltar que não poderia haver a cumulação deles, certo que a escolha ficava a critério do credor[8], desde que respeitadas as regras previstas no código para cada procedimento e o entendimento prescrito na Súmula 309 do

---

[6] Art. 733, CPC/73: Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

[7] Art. 732, CPC/73: "A execução de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título".

[8] Art. 615, CPC/73: "Cumpre ainda ao credor: I - indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada".

Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o referido verbete, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo"[9]. Nesse sentido, as prestações *antigas* não poderiam ser cobradas por meio do rito do art. 733 do CPC, que ficava reservado para cobrança de dívida recente.

O posicionamento do STJ estava fundado no fato de que os alimentos pretéritos perdem o caráter alimentar, tornando-se dívida comum, não autorizando a prisão civil do devedor, que constitui exceção em nosso ordenamento jurídico[10].

Essa sistemática dual de execução vigorou até o advento da Lei nº 11.232/05 que, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara[11], "provocou uma verdadeira revolução no sistema processual brasileiro", porque "rompeu, definitivamente, com o binômio *processo de conhecimento – processo de execução* que, por influência liebmaniana, se adotara no Brasil a partir do Código de Processo Civil de 1973".

3.2 A execução de alimentos no CPC/73 após a reforma empreendida pela Lei nº 11.232/05

A Lei nº 11.232/05 criou o procedimento de cumprimento de sentença, através do qual não seria mais necessário o ajuizamento de uma ação de execução para cobrança de quantia fixada em sentença. Assim, no mesmo processo no qual é constituída a obrigação, passa-se à fase de cumprimento de sentença.

O processo autônomo de execução não foi abolido, mas passou a ser utilizado para os títulos executivos extrajudiciais.

Ocorre que, no tocante à execução de alimentos, a Lei nº 11.232/05 foi omissa quanto aos ritos previstos nos arts. 733 e 732, porquanto não alterou nenhum desses dispositivos. Diante desse cenário, ganhou espaço a discussão doutrinária acerca da aplicação, à execução de alimentos, da sistemática do cumprimento de sentença.

Sem adentrar nos pormenores acerca das divergências doutrinárias e jurisprudências surgidas à época, insta dizer que coube Superior Tribunal de Justiça colocar um ponto final na controvérsia, firmando o entendimento de que, para o rito de prisão civil, continuaria a ser observado o art. 733 do CPC, mas, se a hipótese fosse de execução por quantia certa, deveria

---

[9] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 309. **Diário de Justiça**, Brasília, 19 abr. 2006.
[10] FERREIRA FILHO, Roberval Rocha; VIEIRA, Albino Carlos Martins. **Súmulas do STJ. Organizadas por assunto, anotadas e comentadas.** 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 473.
[11] CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença.** 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, nota explicativa.

ser seguida a sistemática do cumprimento de sentença. Nesse sentido, veja-se precedente do STJ:

> Recurso Especial. Processual Civil. Negativa De Prestação Jurisdicional. Não-Ocorrência. Execução De Alimentos. Posição De Destaque Na Ordem Jurídica. Cumprimento De Sentença (ART. 475 Do Código De Processo Civil). Objetivo De Acelerar a Prestação Jurisdicional. Aplicação. Urgência E Importância Do Crédito Alimentar. Recurso Especial Improvido. I - Não há omissão no aresto a quo, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia. II - A execução de alimentos é tratada de maneira especial pela ordem jurídica. A isso se deve em razão de estar sua finalidade relacionada com o respeito à dignidade humana da pessoa que é credora da obrigação (art. 1°, inciso III, da Carta Republicana), o que demanda severa atuação dos órgãos oficiais para que esse pleito se satisfaça de forma plena, rápida e produtiva. III - Após a reforma processual promovida pela Lei 11.232/05, inclinando-se esta à simplificação dos atos executórios, há de se conferir ao artigo 732 do Código de Processo Civil interpretação que seja consoante com a urgência e a importância da execução de alimentos, admitindo-se, portanto, a incidência das regras do cumprimento de sentença (art. 475-J do Código de Processo Civil). IV - Tendo em conta o objetivo da Lei 11.232/2005 que foi a de acelerar a entrega da prestação jurisdicional, é perfeitamente possível a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil às execuções de alimentos. V - Recurso especial improvido. (REsp 1177594/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 21/06/2012, DJe 22/10/2012).

A partir do posicionamento mencionado, surgiram decisões no sentido de que o manejo da execução fundada no art. 732 do CPC/73 encontraria óbice legal se fundado em obrigação fixada em sentença, pois, obrigatoriamente, deveria ser observada a nova sistemática instituída pela Lei nº 11.232/05.

Todavia, com razão, não prevaleceu o raciocínio que conduzia à obrigatoriedade de aplicação Lei nº 11.232/05, já que o cumprimento de sentença é uma opção do exequente, a quem cabe a escolha do rito que melhor atenda aos seus interesses. Além disso, não havia como concluir que a inserção do cumprimento de sentença no *Codex* Processual levou à revogação do art. 732 do CPC/73. A ementa a seguir colacionada ilustra a questão:

> Recurso especial. Execução de alimentos. Ordem jurídica. Cumprimento de sentença. Arts. 732 e 475-N e 475-P do CPC 1. A Lei n. 11.232/05 objetivou dar celeridade à prestação jurisdicional, de forma que as disposições do art. 475-P aplicam-se às execuções de alimentos. 2. Contudo, não foram revogadas as disposições do art. 732 do Código de Processo Civil. Assim, se o devedor optar pela cobrança de seu crédito por meio de uma ação executiva, não há nulidade alguma que enseje a extinção desse meio de cobrança. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido (STJ. REsp. nº1320244/DF. 3ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.03.2016, DJe 14.04.2016).

Portanto, na vigência do CPC/73, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/05, o credor poderia executar os alimentos por meio de três ritos diferentes, sendo que dois buscavam a expropriação de bens do devedor e um buscava a prisão civil.

3.3 A Execução de Alimentos no CPC/15

O novo código de processo civil regulamentou a cobrança da verba alimentar de forma mais didática e esclareceu algumas divergências doutrinárias e jurisprudenciais que permeavam o diploma anterior.

O cumprimento de sentença sob pena de prisão agora está expresso no art. 528 do CPC/15. A previsão legal permite ao credor se valer do cumprimento de sentença para pleitear a prisão do devedor. Antes, tal como exposto no tópico anterior, o pedido de prisão civil só era cabível se adotado o rito do art. 733 do CPC/73, o que demandava o ajuizamento de nova ação de execução, com a citação do devedor.

Conforme já dito anteriormente, o débito alimentar que autoriza a prisão civil compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da demanda e as que se vencerem no seu curso. A novidade do CPC/15 foi a incorporação do entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 309/STJ, o qual se aplica ao cumprimento de sentença (art. 528, § 7º, CPC/15) e à execução autônoma (art. 911, parágrafo único, CPC/15).

A Súmula 309 já era alvo de discussões doutrinárias, existindo vozes que defendiam que as prestações vencidas há mais de três meses não perderiam o caráter alimentar simplesmente pelo transcurso do tempo e que deveriam ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto, perquirindo-se acerca do motivo da demora em promover a execução da dívida[12].

Entretanto, não pactuamos com o entendimento supramencionado, tendo em vista que a prisão civil é medida excepcionalíssima e sua justificativa é coagir o devedor a pagar os alimentos de forma mais célere, a fim de garantir ao alimentando meios de prover suas necessidades atuais de maior urgência.

Nessa toada, merecem ser citadas as palavras de Marcelo Abelha:

> Se os alimentos são pretéritos, em tese, embora credor da quantia não paga, o exequente pôde se alimentar, ainda que tenha sido com máxima dificuldade. Para o Superior Tribunal de Justiça, a urgência dos alimentos que justifica a prisão deve ser atual e potencial, e não em relação a débitos que passaram e se sedimentaram no tempo. O acerto da súmula, segundo pensamos, está em dar um tratamento especial à prisão civil, colocando-a em uma posição de destaque e excepcional na execução de alimentos, e assim evitando que a medida seja desvirtuada da sua função coercitiva para punitiva[13].

---

[12] Nesse sentido, veja-se: DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. **Execução de alimentos: do CPC/73 ao novo CPC**, *in* DIDIER JR, Fredie. **Novo CPC doutrina selecionada:** execução. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 602-603.

[13] ABELHA. Marcelo. **Manual de execução civil.** 6.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 431.

De toda forma, o fato é que, ao incorporar o entendimento da Súmula 309/STJ, o CPC/15 acabou por colocar um ponto final na discussão acerca da pertinência ou não de se limitar a possibilidade de prisão do devedor à inadimplência das parcelas recentes.

Prosseguindo na análise do procedimento do cumprimento de sentença, tem-se que, nos termos do art. 528, §1º do CPC/15, não efetuado ou comprovado o pagamento da dívida, bem como não apresentada justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o pronunciamento judicial será protestado.

Cabe lembrar que o protesto já vinha sendo efetivado antes mesmo da entrada em vigor do novo *Codex*, em virtude de construção doutrinária e jurisprudencial[14], mas existiam posicionamentos divergentes[15], razão pela qual andou bem o legislador ao expressamente incluir no código essa possibilidade.

Contudo, é importante observar que o CPC/15 não se limitou a incorporar o posicionamento acima mencionado, porque trouxe previsão especialmente positiva e de grande relevância para tornar mais célere e eficaz o recebimento de prestações alimentícias.

Com efeito, diferentemente do protesto das demais decisões judiciais, (art. 517, CPC/15), que dependem do trânsito em julgado, é possível o protesto de dívida alimentar fixada em decisão interlocutória, e o juiz ainda pode determinar a realização da medida imediatamente, de ofício, sendo desnecessário o requerimento da parte exequente[16].

---

[14] Nesse sentido, as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados de Pernambuco, Goiás, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Ceará e São Paulo já haviam editado atos para regulamentar o protesto de decisões judiciais que fixam alimentos, quais sejam, Provimentos 03/2008, 08/2009, 52/2010, 24/2012, 01/2014 e 13/2015, respectivamente (ALVES, Jones Figueirêdo. **Alimentos mais protegidos no novo CPC. Devedor inadimplente de alimentos e as medidas processuais inibitórias ao incumprimento da obrigação.** Disponível em: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2016/05/alimentos-mais-protegidos-no-novo-cpc.html>. Acesso em: 30 abr. 2016). Ainda, na jurisprudência, veja-se: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.533.206/MG. 4ª Turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Data de julgamento: 17 de nov. de 2015. Data de publicação: 01 de fev. de 2016.

[15]"Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes e registro no cartório de protesto de título. Impossibilidade. As formas de se coagir o devedor de alimentos para o adimplemento de sua obrigação são peculiares, não podendo se adotar medidas diversas que vão além da previsão legal". (TJMG. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0433.05.150708-8/002. Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes. 4ª Câmara Cível. Data de julgamento: 05 de fev. de 2015. Data da publicação: 19 de fev. de 2015).

[16] MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 532. Igualmente, veja-se: "É imperioso destacar também outra importante novidade quanto às medidas tendentes a garantir a efetividade na execução, que é a possibilidade de protesto do pronunciamento judicial que estabeleceu a obrigação de prestar alimentos, podendo ser tanto uma decisão interlocutória que tenha fixado alimentos provisórios, sentença ou acórdão que tenha condenado a citada obrigação, conforme previsto no art. 528, § 1º, CPC/15. O protesto poderá ser ordenado, inclusive, de ofício, caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo. Eventual protesto não impede, porém, a expedição do mandado de prisão do executado (art. 528, § 3º, CPC/15)". (LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. **A prisão civil por inadimplemento de obrigação de prestar alimentos no Código de Processo Civil de 2015.** In TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sérgio Barradas

Finalmente, ainda quanto ao protesto, é preciso destacar que a medida não exclui a possibilidade de ser decretada a prisão civil do devedor, de forma que a mesma dívida, já protestada, pode ensejar a coerção pessoal[17] em momento posterior durante o curso do processo. Sobre o tema, confira-se a ementa de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já com embasamento no CPC/15:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E DECRETO PRISIONAL. CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO. No caso, o devedor, embora citado, deixou de pagar ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual cabível a decretação de sua prisão civil, concomitantemente ao protesto do pronunciamento judicial já ordenado na origem (art. 528, § 3º, do NCPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70069472611, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 07/07/2016)

Outra previsão que veio facilitar o recebimento dos alimentos e que merece destaque ao se fazer um paralelo com as disposições do CPC/73 é a contida no art. 529, *caput*, do CPC/15. Trata-se da possibilidade de desconto em folha de pagamento, "quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho"[18], mediante expedição de ofício ao empregador do executado.

Esse dispositivo corresponde ao art. 734[19] do código anterior, mas os seus parágrafos primeiro e segundo incorporaram algumas nuances que já eram observadas no dia-a-dia das varas de família. A menção, no ofício, de que o descumprimento da ordem judicial caracteriza crime de desobediência (art. 529, § 1º, CPC/15), e a previsão expressa das informações que devem conter no ofício (art. 529, § 2, CPC/15) são, na verdade, exemplos de rotinas cartorárias que já eram realizadas por várias secretarias das varas de família.

A grande novidade em matéria de desconto em folha de pagamento veio expressa no § 3º do art. 529, pois o preceito legal autorizou o desconto, não só dos alimentos vincendos,

---

(Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 15; coordenador geral, Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, 2016).

[17] A prisão civil, por sua singularidade, é tema que será abordado no próximo tópico deste trabalho.

[18] Art. 529, CPC/15: "Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia".

[19] Art. 734, CPC/73: "Quando o credor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia".

mas também dos vencidos, desde que respeitado o limite de cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor[20].

Além do cumprimento de sentença pela coerção pessoal, o credor também pode requerer o cumprimento de sentença mediante o rito de expropriação de bens. Nesse caso, o art. 528, § 8º, CPC/15 estabelece que o cumprimento de sentença seguirá o disposto no Capítulo III, que trata do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Esse trabalho não abordará os pormenores desse rito, por escaparem ao tema objeto de estudo. Todavia, existem duas observações específicas que merecem ser mencionadas, porque estão expressamente previstas no mesmo dispositivo legal que autoriza o exequente a escolher o rito da expropriação de bens.

A primeira diz que, se o credor optar pelo cumprimento de sentença por quantia certa, não será admissível a prisão civil do executado. A segunda prevê que, se a penhora recair em dinheiro, a concessão do efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da obrigação[21].

O CPC/15 também avançou ao disciplinar a execução de obrigação alimentar fixada em título executivo extrajudicial, a qual dar-se-á mediante processo autônomo de execução e cujo procedimento encontra-se disciplinado nos arts. 911, 912 e 913 do CPC/15.

Depreende-se da leitura do art. 911, CPC/15 que a execução também pode ser promovida visando a prisão do devedor[22]. A propósito, o rito é similar àquele previsto para o cumprimento de sentença, até porque há previsão expressa de aplicação das regras do cumprimento à execução, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Todavia, há importante ressalva no sentido de que, na execução, o devedor será citado; no cumprimento de sentença, o devedor será intimado pessoalmente.

Do mesmo modo como ocorre no cumprimento de sentença, os alimentos fixados em título executivo extrajudicial também podem ser cobrados mediante expropriação de bens,

---

[20] Art. 529, § 3º, CPC/15: "Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos".

[21] Art. 528, § 8º, CPC/15: "O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação".

[22] Art. 911, CPC/15: "Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528".

conforme consta no art. 913 do CPC/15[23]. Nessa hipótese, aplicam-se as regras do art. 824 e seguintes do *Codex*, os quais disciplinam as demais regras relativas às execuções por quantia certa, não sendo possível, entretanto, cumular essa modalidade executiva com o pedido de prisão do executado. Em contrapartida, ao contrário das demais execuções por quantia certa e de forma similar ao cumprimento de sentença, o exequente poderá levantar mensalmente a importância da prestação, ainda que pendente de julgamento embargos à execução recebidos com efeito suspensivo.

Diante de tudo que foi exposto neste tópico, percebe-se que existem duas possibilidades para a cobrança do débito alimentar não adimplido de forma voluntária: o cumprimento de sentença e o processo de execução, a depender da natureza do título executivo (judicial ou extrajudicial). E, cada uma dessas possibilidades contempla dois ritos distintos e incompatíveis: o rito da prisão e o rito da expropriação de bens.

4 A PRISÃO CIVIL

Segundo Álvaro Villaça Azevedo[24], a prisão civil se realiza no âmbito estritamente privado e se "consuma em razão de dívida impaga, ou seja, de um dever ou de uma obrigação descumprida e fundada em norma jurídica de natureza civil".

Conforme já asseverado nos tópicos anteriores, a prisão civil do devedor de alimentos pode ser decretada, tanto no cumprimento de sentença, quanto na execução de alimentos. O fato é que, se o executado, no prazo de 03 (três) dias, quedar-se inerte ou, ainda, se a justificativa por ele apresentada for rejeitada, o juiz decretará a prisão.

A prisão do devedor de alimentos não tem caráter punitivo e sim coercitivo, por ser fator de pressão psicológica, com fins de compelir o devedor a cumprir a obrigação[25], tanto que, efetuado o pagamento, o juiz suspenderá a ordem de prisão (art. 528, §6º, CPC/15) ou, se já estiver preso o devedor, determinará a expedição de alvará de soltura.

No tocante ao prazo da prisão pelo não pagamento dos alimentos, ainda que já tenhamos tecido algumas considerações nos tópicos anteriores, é importante ressaltar que o CPC/15 não revogou o art. 19 da Lei de Alimentos (Lei nº. 5.478/68) e, ao assim proceder, perdeu a oportunidade de colocar um ponto final em uma discussão de longa data. Explica-se:

---

[23] Art. 913, CPC/15: "Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação".

[24] AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida.** 2. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 51.

[25] MARMITT, Arnaldo. **Prisão Civil por alimentos e depositário infiel.** Rio de Janeiro: Aide, 1989.

enquanto o art. 528, § 3º do CPC/15 prevê que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, o art. 19 da Lei de Alimentos autoriza a prisão do devedor pelo prazo de até 60 (sessenta) dias[26].

Maria Berenice Dias[27], em obra publicada na vigência do *Codex* anterior, ao comentar o descompasso entre a Lei de Alimentos, do ano de 1968, e o CPC/73, afirmou que "apesar da lei processual ser mais recente, nem por isso se reconhece que revogou a lei anterior que, por ser especial, não se sujeita à mudança", o que permanece válido na vigência do novo código.

Em obra disponibilizada ao público após a promulgação do CPC/15, Flávio Tartuce[28] relembra o argumento de que deve prevalecer o prazo da Lei de Alimentos em razão de ser o menor prazo e, portanto, mais benéfico ao devedor.

Em sentido oposto, em obra recentemente atualizada, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero[29] defendem a prevalência do prazo prescrito no CPC/15, ao argumento de que não há diferença entre o conteúdo dos alimentos previstos numa e noutra lei a legitimar essa discriminação. Os autores concluem, então, pela revogação tácita do art. 19 da Lei de Alimentos, por incompatibilidade com o art. 528, § 3º do CPC/15.

Esse último posicionamento parece mais adequado, porque, de fato, não existe diferença substancial entre os alimentos provisórios e provisionais, pois ambos se prestam ao atendimento das necessidades do alimentando durante a tramitação do processo. Além disso, não se pode olvidar que, com o advento do CPC/15, o processo cautelar não mais persiste em nosso ordenamento jurídico, não sendo viável o manejo de medida cautelar de alimentos provisionais, tal como era previsto nos arts. 852 a 854 do CPC/73.

Dessa forma, inexistindo qualquer diferença no procedimento, e sabendo-se que o magistrado deve analisar as provas apresentadas para deferir os alimentos que vigorarão durante o curso da demanda, não é útil insistir na diferença de nomenclatura entre alimentos provisórios e provisionais.

De toda forma, a controvérsia permanece, é relevante, e acabará por ser enfrentada pela jurisprudência.

---

[26] Art. 19, Lei de Alimentos: "O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação da prisão do devedor até 60 (sessenta) dias".

[27] DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 235.

[28] TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil:** impactos, diálogos e interações. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

[29] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Outra mudança a ser pontuada diz respeito ao regime inicial da prisão. Nos termos do art. 528, §4º, CPC/15, a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

A norma do CPC/15 acabou por ser mais restritiva, já que, durante o trâmite do projeto no Congresso Nacional, foi discutida a possibilidade de o devedor cumprir a pena em regime semiaberto, para que ele pudesse trabalhar durante o dia e ter condições de adimplir o débito alimentar[30].

Marianna Chaves noticia que a redação do dispositivo no projeto original foi severamente criticada e acabou sendo modificada, "em nome da proteção à efetividade da medida executória"[31].

A previsão de cumprimento da pena no regime fechado parece adequada, porque a possibilidade de decretação da prisão civil está restrita às três parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e às vencidas no curso do processo. Ademais, com a inclusão da previsão de que o devedor deverá ficar separado dos presos comuns, o legislador se preocupou com a dignidade, com a segurança e, ainda, com a integridade física e moral do executado.

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho, sem intenção de esgotar o tema, discorreu-se sobre a sistemática da execução forçada da obrigação alimentar, apontando-se as modificações mais importantes em relação ao CPC/73.

Diante do que se expôs nos tópicos precedentes, percebe-se que a nova legislação realmente evoluiu para assegurar maior efetividade e celeridade à execução de alimentos, porquanto colocou fim às divergências doutrinárias e jurisprudenciais surgidas após a Lei n° 11.232/05, as quais contribuíam para dificultar o recebimento da dívida alimentar, pois davam margem à discussão de questões procedimentais, que, recorrentemente, eram trazidas ao processo com intuito meramente protelatório.

Nesse sentido, os arts. 528 e seguintes e 911 e seguintes do CPC/15 regulamentaram de forma clara e objetiva as peculiaridades inerentes aos procedimentos para cobrança judicial de dívida alimentar, merecendo destaque as seguintes questões:

---

[30] MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Atlas, 2016.

[31] CHAVES, Marianna. **Algumas notas sobre a execução de alimentos no novo CPC.** In TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sérgio Barradas (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 15; coordenador geral, Fredie Didier Jr.. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 470.

a) a previsão expressa das duas possibilidades para a cobrança do débito alimentar não adimplido de forma voluntária: o cumprimento de sentença e o processo de execução, a depender da natureza do título executivo (judicial ou extrajudicial);

b) a previsão expressa da possibilidade de decretação da prisão civil, também na hipótese de execução lastreada em título executivo extrajudicial (art. 911, *caput*, CPC/15), o que não era possível na vigência do CPC/73;

c) a satisfação do débito alimentar mediante desconto em folha de pagamento, tanto para o cumprimento de sentença quanto para a execução fundada em título executivo extrajudicial, sem prejuízo das parcelas vincendas, desde que não seja ultrapassado 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor (art. 529, § 3º, CPC/15);

d) a manutenção do prazo de 03 (três) dias para apresentação de justificativa, tanto no cumprimento de sentença, como já ocorria, quanto para a execução embasada em título executivo extrajudicial;

e) a possibilidade de protesto da decisão judicial, o que não obstará a implementação de outras medidas, inclusive a decretação da prisão civil;

f) a possibilidade de protesto de decisão interlocutória que fixa os alimentos, o que garante maior presteza no recebimento da verba alimentar, tendo em vista que o alimentando não precisará aguardar o trânsito em julgado da decisão e as relações negociais e creditícias do devedor ficarão, desde logo, prejudicadas;

g) o cumprimento da pena em regime fechado, pois o cumprimento em regime distinto do citado acabaria por ocasionar sentimento de injustiça no alimentando e reduziria e efetividade e a utilidade da prisão civil.

h) a garantia de que o devedor de alimentos deverá cumprir a pena separado dos presos comuns, o que demonstra que o legislador se preocupou com a dignidade, com a segurança e com a integridade física e moral do executado.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil.** 6.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Alimentos mais protegidos no novo CPC. Devedor inadimplente de alimentos e as medidas processuais inibitórias ao incumprimento da obrigação.** Disponível em: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2016/05/alimentos-mais-protegidos-no-novo-cpc.html>. Acesso em: 30 abr. 2016.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

AURELI, Arlete Inês; Pantaleão, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. **Impacto do novo CPC sobre a chamada Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68)**. In Novo Código de Processo Civil: Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar, vol. 1. (Vários coordenadores) São Paulo: Saraiva, 2016.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida.** 2. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Código civil (2002). Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 abr. 2017.

BRASIL. Código de processo civil (2015). Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União.** Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017.

BRASIL. Código de processo civil (1973). Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União.** Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.478/1968. **Diário Oficial da União.** Brasília, 14 ago. 1968 (retificado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em: 18 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 997515/RJ. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Data do Julgamento: 18 out. 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 26 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1177594/RJ. Rel. Min. Massami Uyeda. Data do julgamento: 21 jun. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 out. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1320244/DF. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Data do Julgamento: 17 mar. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 14 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 309. **Diário de Justiça**, Brasília, 19 abr. 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70069472611. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl. Data do Julgamento: 07 jul. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Rio Grande do Sul, 14 jul. 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CHAVES, Marianna. **Algumas notas sobre a execução de alimentos no novo CPC.** In TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sérgio Barradas (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 15; coordenador geral, Fredie Didier Jr.. Salvador: JusPodivm, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença.** 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. **Execução de alimentos:** do CPC/73 ao novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie. Novo CPC doutrina selecionada: execução. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. **A proteção patrimonial da família: por uma sistemática menos protecionista do devedor.** In Novo Código de Processo Civil: Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar, vol. 1. (Vários coordenadores) São Paulo: Saraiva, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. v. 6. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA FILHO, Roberval Rocha; VIEIRA, Albino Carlos Martins. **Súmulas do STJ. Organizadas por assunto, anotadas e comentadas.** 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 6. ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. **A prisão civil por inadimplemento de obrigação de prestar alimentos no Código de Processo Civil de 2015.** In TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sérgio Barradas (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 15; coordenador geral, Fredie Didier Jr.. Salvador: JusPodivm, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família em pauta.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARMITT, Arnaldo. **Prisão Civil por alimentos e depositário infiel.** Rio de Janeiro: Aide, 1989.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

PRUNES, Lourenço Mário. Ações de alimentos. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976.

RODRIGUES, Mônica Cecílio. **O impacto do novo CPC no Direito de Família.** In Novo Código de Processo Civil: Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar, vol. 2. (Vários coordenadores) São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações.** 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência.** 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WAMBIER; Teresa Arruda Alvim (coord.). **Primeiros comentários do novo código de processo civil:** artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.